# PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 14/18

Considerando que tendo em vista que a venda casada acontece quando um fornecedor condiciona a venda de um produto à aquisição de outro, obrigando o consumidor a uma aquisição forçada, ou seja, ou você leva os dois (ou mais) produtos ou não leva nenhum! O que é totalmente ilegal;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor considera a venda casada um crime de consumo e define esta prática como expressamente proibida. Confira o que diz a Lei: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I- condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Considerando que este conceito é aberto e requer uma análise prévia para verificar se naquele caso concreto houve ou não a venda casada, haja vista que há situações em que não se pode vender um produto sem que outro o acompanhe;

Considerando que, para evitar a praticada venda casada é importante que o princípio constitucional e consumerista da transparência seja respeitado, para tanto faz-se necessário que os estabelecimentos comerciais do tipo lanchonetes e similares, com sede na Cidade de Salvador, nos casos de oferecimento da modalidade combo de lanches, obrigados a informar em todo material informativo, relativo ao combo, o preço individual de cada item, para que o consumidor possa saber exatamente o valor que pagará caso comprar individualmente cada item ou se adquirir o combo, informando de forma expressa o desconto ofertado, nos casos em que couber;

Considerando que essa atitude os estabelecimentos não apenas respeitam o princípio da transparência como também descaracterizam qualquer tipo de oferta que poderia ser considerada como venda casada, tendo em vista quem em posse de toda a precificação o consumidor poderá escolher se é mais vantagem para ele adquirir os itens separadamente ou levá-los em conjunto, por um preço justo, sabendo exatamente o desconto que poderá ter se preferir escolher a modalidade de combo;

Considerando que, nesta toada, o consumidor é livre para adquirir esses produtos separadamente e por preços justos, e a empresa que não disponibilizar essas condições estará realizando a prática ilegal da venda casada. Essa vinculação só é permitida se o fornecedor do produto oferecer alguma vantagem real para o consumidor;

Considerando que o objetivo do presente Projeto de indicação não é condenar os pacotes/combos vendidos pelas empresas de fast-food, lanchonetes ou similares, mas apenas alertar o consumidor, para que ele tenha ciência do que está comprando. O real objetivo da compra de um combo tem que ser uma vantagem para os consumidores e não uma forma de lesá-lo, haja vista que não raras vezes o consumidor paga um valor por

alguns tipos de combo que se pagasse por cada item seria muito mais vantajoso;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Poder Executivo Estadual, que realize estudo de viabilidade para criar e/ou modificar dispositivo legal para que este passe a obrigar os fornecedores, ao divulgar suas ofertas na entrada dos estabelecimentos, nos panfletos e cardápios, façam a discrição individual dos valores dos itens que compõem os “combos” nas lanchonetes e estabelecimentos similares da Bahia.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018.

ROGÉRIA SANTOS